

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 115/2024

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 07.324.214/0001-62**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 115/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de adequação de espaço físico para o Parque Científico e Tecnológico da Universidade de Brasília, visando a Instalação do Centro Integrado de Tecnologia e Inovação (CTI Delta V), situado no Campus UNB – GAMA/DF.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Itapema Engenharia e Construções Ltda apresentou recurso administrativo insurgindo-se contra sua desclassificação no processo de Seleção Pública nº 115/2024, sob a alegação de que não lhe foi oportunizada a realização da visita técnica previamente solicitada, impossibilitando-a de elaborar uma proposta de preço adequada.

A recorrente argumenta que encaminhou e-mail à comissão responsável pelo certame solicitando o agendamento da visita técnica, sem que houvesse resposta. Diante disso, afirma que foi compelida a assinar o termo de que não realizou a visita técnica (Anexo IV), o que, em sua visão, caracterizaria cerceamento de direito e afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e competitividade.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

1. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública. O item 5.7 do edital dispõe que:

“

5.7 Declaração de *Visita Técnica*:

5.7.1 *Apresentar Atestado de “Visita Técnica” e/ou Declaração de não realização da Visita Técnica, comprovando que o Responsável Técnico da Licitante proponente, futuro responsável pela execução dos serviços, vistoriou ou não o local onde os serviços serão realizados e que tem pleno conhecimento das condições e das dificuldades porventura existentes para*

*o cumprimento do objeto, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não as utilizará para quaisquer questionamentos futuros, conforme modelos dos **ANEXOS II e III**.*

a.1) *A Visita Técnica deverá ser realizada até o **dia 24 de janeiro de 2025**, no horário de **08h às 12h e das 13h às 18h**, sendo indispensável o agendamento prévio no e-mail: selecao@finatec.org.br.*

a.2) *As visitas serão agendadas conforme disponibilidade e mediante a confirmação da Coordenação do Projeto..”*

Conforme a recorrente apresenta, está solicitou seu agendamento dia 23/01/2024, após o horário de expediente, ou seja, após as 17h, sendo o pedido considerado feito exatamente dia 24/01/2024, o último dia de visita técnica, o que dificultou o atendimento da marcação pela coordenação responsável pelo projeto.

Não há comprovação nos autos de que a recorrente tenha reiterado sua solicitação ou buscado outras formas de contato para esclarecer eventual pendência.

Ademais, a empresa, ao preencher e assinar o Anexo IV, assumiu expressamente a ciência e concordância com a participação sem a realização da visita técnica, não podendo, posteriormente, alegar prejuízo.

2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os fornecedores devem atentar-se ao que dispõe o edital e cumprir suas disposições de maneira diligente.

Além disso, o próprio edital prevê a possibilidade de apresentação da proposta independentemente da realização da visita técnica, desde que firmado o termo correspondente. A opção da empresa em assinar o referido documento foi uma decisão autônoma, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de direitos.

3. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DO CERTAME

A condução do certame garantiu a ampla concorrência, sem que tenha havido qualquer violação ao princípio da isonomia ou tratamento desigual entre os licitantes. As demais empresas participantes igualmente se submeteram às condições do edital, não havendo registro de qualquer reclamação similar.

A anulação de um processo licitatório somente se justifica diante de ilegalidade evidente ou grave prejuízo à competitividade, o que não se verifica no presente caso. Não há elementos que demonstrem que a empresa Itapema Engenharia e Construções Ltda tenha sido impedida de concorrer de forma justa.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos e à luz do ordenamento jurídico pátrio, também reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a decisão publicada na Ata de Julgamento.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 115/2024, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil